

MODIFICAÇÃO DA TEORIA DAS INCAPACIDADES PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CODIGO CIVIL

***Kamila Priscila Chaves Lima**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

****Márcio Costa**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

*****Cristiano Ventura Pinheiro**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

RESUMO

O presente artigo, sem a preocupação de esgotar o assunto, teve como objetivo, analisar as modificações ocorridas em relação as incapacidades com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil. O tema é de suma importância, pois se trata da ampliação da capacidade jurídica das pessoas com deficiência que envolve as relações jurídicas. No Brasil não existe a incapacidade de direito, pois todos ao nascer são pessoas de direito. O fato é que a incapacidade restringe alguns exercícios da vida civil, que poderá ser absoluta ou relativa conforme a deficiência da pessoa. E é por tal razão que a lei 13.146/15 - o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe as modificações para beneficiar e tutelar os interesses da pessoa com deficiência. A Convenção tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Objetivando a dignidade da pessoa humana, bem como a inclusão social e proporcionar igualdade, acessibilidade, o respeito pela dignidade e autonomia individual, o que inclui a liberdade de fazer suas próprias escolhas.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Teoria das incapacidades. Incapacidade absoluta. Incapacidade relativa. Inclusão Social.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrerá acerca das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil, tema de bastante relevância jurídica por tratar de hipóteses de ampliação da plena capacidade.

Capacidade é a medida da personalidade, que é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas. Pode ser de direito ou de fato. A de direito é própria de todo ser humano, que a adquire assim que nasce (ao começar a respirar) e só a perde quando morre. A de fato é a aptidão para exercer, pessoalmente, os atos da vida

civil, sua aquisição está condicionada à plenitude da consciência e da vontade. Ocorre capacidade plena quando a pessoa é dotada das duas espécies de capacidade: a capacidade de direito e a capacidade de fato.

A incapacidade consiste na restrição da plena capacidade. A teoria das incapacidades somete poderá incidir sobre a capacidade de fato, nunca sobre a capacidade de direito.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito, especialmente com sensíveis alterações no Código Civil Brasileiro.

O objetivo humanista do Estatuto consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral é a busca por um modelo “social humanitário” – que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade.

2 CONCEITO

O rol das pessoas consideradas incapazes pelo Código civil foi significativamente alterado pelo advento da Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicado em 7/7/2015. O aludido diploma legal materializou, no âmbito normativo interno brasileiro, a convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, apelidada Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08. O seu nobre desiderato, a toda evidência é de cunho humanista e inclusivo: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as

peças com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 325)

Cumpra salientar que a mencionada convenção internacional possui status de norma constitucional. E o seu objetivo humanista consagra a inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral parece ser a de substituir o chamado “modelo médico” – que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade –, por um modelo “social humanitário” – que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Nesse sentido reconheceu o preâmbulo da Convenção que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (Decreto Legislativo nº 186/08, 4ª Edição Revista Atualizada, 2012).

Por tudo isso, fundado nas melhores lições do direito civil constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência intensifica a chamada “repersonalização do direito civil”, colocando a pessoa humana no centro das preocupações do Direito. Exatamente nessa medida, a nova legislação revisitou alguns institutos fundamentais do direito civil na tentativa de conferir igualdade no exercício da capacidade jurídica por parte da pessoa com deficiência.

Em realidade, como conclui Pablo Stolze, “trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis”. (<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyM>)

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE PESSOA NATURAL E PERSONALIDADE JURÍDICA.

A Pessoa natural é o ser humano com vida. Toda pessoa natural possui personalidade jurídica, podendo titularizar relações jurídicas, pode assumir obrigações e titularizar direitos. A personalidade jurídica é a capacidade de uma pessoa obter direitos e obrigações. É uma das características necessárias para o indivíduo ser considerado um sujeito do direito. Toda pessoa natural é dotada de personalidade jurídica.

Desse modo dispõe o artigo 1º do Código Civil: “Artigo 1º, Código Civil. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

A personalidade jurídica é adquirida após o nascimento com vida. De acordo com o artigo 2º do Código Civil/02:

Artigo 2º, Código Civil. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O nascituro configura-se um sujeito de direitos a partir do momento em que é concebido no ventre materno, ou seja, mesmo que o recém-nascido sobreviva ou não após ter saído do ventre de sua mãe, tornou-se um sujeito de direito.

Importante ressaltar que está alicerçada no Código Civil Brasileiro a teoria concepcionista, por meio da qual se afirma que o nascituro já titulariza, desde a concepção, os direitos da personalidade, e em razão disso, já dispõe de personalidade jurídica, apesar de seus direitos patrimoniais ficarem condicionados ao nascimento com vida (FARIAS E ROSENVALD, 2016. p. 310).

Percebe-se, portanto, que as mudanças da sociedade ao longo dos anos resultaram na criação de um conjunto de normas que transformaram e ampliaram o antigo conceito de deficiência, de forma a ampliar a inclusão social a essas pessoas, buscando um tratamento mais igualitário.

4 CAPACIDADE CIVIL: A CAPACIDADE DE DIREITO E CAPACIDADE DE FATO

A capacidade é a medida jurídica para a prática de atos determinados, que é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas.

É importante conhecermos a abrangência da capacidade jurídica para entendermos melhor este conceito.

Após o indivíduo adquirir a personalidade, ele adquire a capacidade. A capacidade jurídica diz respeito à possibilidade genérica de praticar atos jurídicos pessoalmente, é dividida em capacidade de direito (de aquisição ou de gozo) que é reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica, é o poder de adquirir direitos.

Em resumo, a capacidade de direito é a capacidade inerente a todo o ser humano de titularizar direito e contrair obrigações. A capacidade de direito não pode ser suprimida.

Já a capacidade de exercício pode ser suprimida e desta limitação surgem às incapacidades.

Entretanto, quanto a distinção entre a capacidade de direito e a capacidade de fato para os doutrinadores (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 319-321):

Distintamente da capacidade de direito é a capacidade de fato (ou exercício), que pertine à aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, quando o indivíduo tem o poder de exercer os seus atos e se responsabilizar por eles. Admite, por conseguinte, variação e gradação. Comporta verdadeira diversidade de graus, motivo pelo qual pode se ter pessoas plenamente capazes, pessoas absolutamente incapazes e pessoas relativamente incapazes. É aqui que incidirá a teoria das incapacidades, eis que não é possível gradar a capacidade de direito, por ser absoluta com a personalidade.

Para Francisco Amaral, a capacidade de direito é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres, e a capacidade de fato é a possibilidade de praticar atos com efeitos jurídicos, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.

Em síntese explicativa, Afrânio de Carvalho é preciso: a capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou seu estado de saúde. A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde.

A capacidade jurídica plena (ou geral) é reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito, quanto da capacidade de fato. Em outras palavras, a plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros.

É intuitivo que a teoria das incapacidades que estabelece diferentes graus de ausência da capacidade, somente poderá incidir sobre a capacidade de fato, jamais sobre a capacidade de direito. (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 319-321).

5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, publicada em 07 de julho de 2015, nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência traz diversas garantias aos portadores de deficiência, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito, especialmente com alterações no Código Civil Brasileiro.

Deve-se esclarecer que o Estatuto em questão está lastreado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adaptando nosso sistema legal às exigências da Convenção de Nova York de 2007, que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional. Assim a mencionada convenção internacional possui *status* de norma constitucional.

Com a entrada em vigor do Estatuto, contaremos com novos instrumentos legais, que visam no seu conjunto, proporcionar igualdade, acessibilidade, o respeito pela dignidade e autonomia individual, o que inclui a liberdade de fazer suas próprias escolhas.

Nesse sentido reconheceu o preâmbulo da referida Convenção que

que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...] (CONVONU-PCD-LEGISLAÇÃOBR.DOC)

Nota-se que tal implementação implicou na alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, dentre outros, em virtude da expressiva mudança na teoria das incapacidades. Destaca-se que os princípios essenciais da lei supra mencionada foi incorporados pelo Código Civil.

Por tudo isso, fundado nas melhores lições do direito civil constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência intensifica a chamada “repersonalização do direito civil”, colocando a pessoa humana no centro das preocupações do Direito. Com isso, a nova legislação revisitou alguns institutos fundamentais do direito civil na tentativa de conferir igualdade no exercício da capacidade jurídica por parte da pessoa com deficiência.

Antes de tudo, é fundamental entender o alcance da expressão

“pessoa com deficiência”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ATO2015-2018/2015/LEI/L13146)

Com efeito, partindo-se para a análise dos efetivos reflexos do Estatuto no direito positivo, parece indiscutível que houve verdadeira reestruturação na teoria das incapacidades, além de notórias repercussões em diversos institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Com base nisso, o professor Nelson Rosenvald comenta a iniciativa do Estatuto em conferir capacidade para a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual e destaca que:

Não se pode mais admitir uma incapacidade legal absoluta que resulte em morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para o curador. Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o status personae não se reduz à capacidade intelectual da pessoa, posto funcionalizada à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades.

Esta nova teoria das incapacidades que passa a vigorar com o Estatuto da Pessoa com Deficiência requer cautela destacada por parte dos notários e registradores quando da prática dos atos de sua competência. Nesse ponto, os atos, fatos ou negócios jurídicos que são levados às serventias notariais e de registro devem passar por cautelosa qualificação jurídica, haja vista os inúmeros efeitos jurídicos decorrentes das modificações promovidas pelo Estatuto.

No mesmo sentido, reflete Pablo Stolze (2015) que, será profundo o impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência com sua entrada em vigor:

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

A nossa tarefa, neste breve editorial, é fazer um recorte em um específico campo de impacto deste novo diploma: o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. [...].

O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz.

Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz.

Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa.

Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária:

Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como “imprecisão técnica” considerar-se a pessoa com deficiência incapaz.

Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Em outros pontos, percebemos que esta mudança legislativa operou-se em diversos níveis, inclusive no âmbito do Direito Matrimonial, porque o mesmo diploma estabelece, revogando o art. 1.548, inciso I, do Código Civil, e acrescentando o §2º ao art. 1.550, que a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, expressando sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador.

Isso só comprova a premissa apresentada no início do texto.

A pessoa com deficiência passa a ser considerada legalmente capaz.

Por consequência, dois artigos matriciais do Código Civil foram reconstruídos.

O art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor impúbere (menor de 16 anos).

O art. 4º, por sua vez, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores púberes (entre 16 anos completos e 18 anos incompletos); o inciso II, por sua vez, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Certamente, o impacto do novo diploma se fará sentir em outros ramos do Direito brasileiro, inclusive no âmbito processual. Destacamos, a título ilustrativo, o art. 8º da Lei 9.099 de 1995, que impede o incapaz de postular em Juizado Especial. A partir da entrada em vigor do Estatuto, certamente perderá fundamento a vedação, quando se tratar de demanda proposta por pessoa com deficiência.

Pensamos que a nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência.

Verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil.

Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro.

Mais do que leis, precisamos mudar mentes e corações. (PABLO STOLZE, 2015).

(<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>)

5 A TEORIA DAS INCAPACIDADES NO CODIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Código Civil de 2002 contempla as hipóteses de restrição da plena capacidade e esclarece excepcionalmente a limitação ao exercício dos atos civis. No entendimento do legislador a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção.

Segundo Sílvio Rodrigues, “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos”. (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 321).

A incapacidade absoluta é a supressão total da capacidade de exercício, o sujeito deve ser representado. Os atos praticados pessoalmente pelo absolutamente incapaz são nulos, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Sobre o tratamento jurídico dedicado à pessoa com deficiência pelo Direito Civil, reflete Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, (2016, p.326-328):

Com a visível (e salutar) preocupação em inaugurar um novo tempo no tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência, a Convenção de Nova Iorque, procurou revisar a teoria das incapacidades, no que tange à sua correlação com a pessoa com deficiência notadamente. De fato, uma deficiência não induz necessariamente à incapacidade. Todavia, de acordo com o histórico tratamento dedicado pela lei (inclusive pela redação originária do Código Civil de 2002), a pessoa com deficiência se enquadra no conceito de incapaz – o que, para dizer pouco, escapa, à razoabilidade e fere uma visão igualitária e digna sobre humanidade.

Com efeito, o conceito de deficiência não tangencia sequer longiquamente, uma incapacidade para a vida civil. A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é a impossibilidade de autogoverno. Assim, a proteção dedicada pelo sistema jurídico a deficiência, que pode exprimir a sua vontade. A premissa metodológica estabelecida pelo estatuto, portanto, é irretocável.

Singrando esses mares, atendida na proteção internacional pactuada pelo Brasil, a nova redação imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência impôs significativas inovações no regime das incapacidades, absoluta e relativa. Confira, abaixo, o quadro esquemático comparativo:

Código Civil de 2002 (relação originária)

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Código Civil de 2002 (redação imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência)

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Código Civil de 2002 (relação originária)

RELATIVAMENTE INCAPAZES

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Código Civil de 2002 (redação imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATIVAMENTE INCAPAZES

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Nota-se, assim, que as pessoas com deficiência psíquica foram, oportunamente, removidas do rol dos absoluta e dos relativamente incapazes, estando libertas do regime de curatela, pela via de uma ação interdição (atente-se para o nome: interdição de direitos).

Não mais se cogita de incapacidade jurídica, relativa ou absoluta, decorrente de uma deficiência física ou mental, por si só.

Não é despiciendo lembrar a clareza solar do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.” (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 326-328)

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto nas linhas pretéritas, é possível concluir que a preocupação com a inclusão social dos indivíduos com deficiência está cada vez mais presente. Esse avanço está diretamente ligado à necessidade de um tratamento cada vez mais isonômico entre as pessoas.

Assim sendo, a Carta Magna garante que todos são iguais perante a lei, com base nisso foram criadas legislações visando à proteção jurídica necessária para evitar que injustiças possam ser cometidas.

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Diante desse estudo conclui-se que o estatuto da pessoa com deficiência veio para corrigir várias lacunas deixadas pelo código civil, e para trazer uma inovação na legislação brasileira, que está em conformidade com a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência que estabelece vários princípios como norte para o legislador brasileiro.

Cabe afirmar que o Estatuto desfigurou todo o regime de incapacidade, com prejuízos para todos que, com ou sem deficiência, não tenham condição de exercer plenamente sua autonomia civil. O Legislativo pensando na discriminação viu a necessidade de apoiar quem, com ou sem deficiência, precise de apoio para exercer os atos formais da vida civil. Antes desse Estatuto, associava-se automaticamente a deficiência à incapacidade, o que era uma grande injustiça. Não há razão para restringir a capacidade jurídica de quem tenha uma deficiência que não limite o discernimento e a inteligência.

Portanto, o que importa, para o exercício dos atos da vida civil, é a capacidade da pessoa de entender o que faz e de comunicar sua vontade. Se alguém tem o discernimento reduzido por qualquer causa que afete sua capacidade de compreensão e de raciocínio, deve ter apoio para exercer esses atos, com soluções trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: out. 2016.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila, Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyM>>. Acesso em out. 2016.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Acesso em: 6 fev. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSENVALD, Nelson; Cristiano Chaves de Farias. **Parte Geral e LINDB**. 14 ed., 2016.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto Legislativo nº 186/2008 – Decreto nº 6.949/2009 4a Edição Revista e Atualizada Brasília.

BASILE, Felipe, **Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Boletim do Legislativo nº 40. Out/2015.